



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.670 - SP (2012/0073545-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : IMOBILIÁRIA E COMERCIAL MACKENZIE S/A
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : PEDRO TAVARES MALUF E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBAS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA. ARGUMENTO NÃO APRECIADO. PERDA DE OBJETO DO *WRIT*.

1. Como a alegativa de que houve o levantamento da quantia sequestrada é essencial para a solução da lide, os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de que a questão seja efetivamente dirimida.

2. Há perda de objeto do mandado de segurança impetrado para impugnar decisão que deferiu sequestro de verba pública, nos casos em que ocorre o levantamento da quantia pelo beneficiário. Matéria pacificada na jurisprudência do STJ.

3. O mandado de segurança não pode ser utilizado para obter-se a devolução das quantias já sacadas pelo beneficiário do precatório, pois o *writ* não é substitutivo de ação de cobrança, nem a concessão da segurança produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Incidência das Súmulas 269/STF e 271/STF.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.670 - SP (2012/0073545-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : IMOBILIÁRIA E COMERCIAL MACKENZIE S/A
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : PEDRO TAVARES MALUF E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE PRECATÓRIO. ANTIGA MORATÓRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 62/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO PROVIDO.

1. Com a edição da EC 62/09, não mais subsiste a moratória constitucional anteriormente vigente, devendo os precatórios seguir o novo regime de pagamento previsto no Texto Constitucional, o que significa que estão desautorizadas as ordens de sequestro amparadas pelo art. 78 do ADCT.

2. A nova sistemática implementada aplica-se imediatamente aos processos em curso, pois se trata de norma de natureza procedimental, não existindo direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

3. Outrossim, o próprio art. 78 do ADCT encontra-se com sua eficácia suspensa por determinação liminar do Pretório Excelso no bojo das ADIs 2.356 e 2.362. Isso significa que não subsiste preceito normativo que autorize o sequestro da verba pública, devendo haver o desbloqueio da quantia. Precedente: RMS 36188/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.11.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido (e-STJ fl. 918).

A embargante alega que o aresto impugnado não observou o fato de que houve o levantamento da quantia sequestrada, devendo-se reconhecer a perda de objeto do *mandamus*.

A parte embargada confirmou a ocorrência do levantamento, aduzindo que esse fato não prejudica a ação mandamental, pois persiste a ilegalidade do ato que determinou o sequestro da verba pública (e-STJ fls. 936-938 e 953).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.670 - SP (2012/0073545-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBAS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA. ARGUMENTO NÃO APRECIADO. PERDA DE OBJETO DO *WRIT*.

1. Como a alegativa de que houve o levantamento da quantia sequestrada é essencial para a solução da lide, os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de que a questão seja efetivamente dirimida.

2. Há perda de objeto do mandado de segurança impetrado para impugnar decisão que deferiu sequestro de verba pública, nos casos em que ocorre o levantamento da quantia pelo beneficiário. Matéria pacificada na jurisprudência do STJ.

3. O mandado de segurança não pode ser utilizado para obter-se a devolução das quantias já sacadas pelo beneficiário do precatório, pois o *writ* não é substitutivo de ação de cobrança, nem a concessão da segurança produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Incidência das Súmulas 269/STF e 271/STF.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os aclaratórios foram opostos para propiciar o exame da alegativa de que houve o levantamento da quantia sequestrada, ensejando a perda de objeto do mandado de segurança.

Intimada para se manifestar, a parte embargada confirmou a ocorrência do levantamento, aduzindo que esse fato não prejudica a ação mandamental, pois persiste a ilegalidade do ato que determinou o sequestro da verba pública (e-STJ fls. 936-938 e 953).

Como o argumento suscitado pela recorrente é essencial para a solução da lide, os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de que a questão seja efetivamente dirimida.

De acordo com a firme jurisprudência do STJ, o levantamento da quantia sequestrada importa a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, ante a superveniente perda de objeto.

Com efeito, o mandado de segurança não pode ser utilizado para obter-se a devolução das quantias já sacadas pelo beneficiário do precatório, uma vez que o *writ* não é substitutivo de ação de cobrança, nem a concessão da segurança produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante prelecionam as Súmulas 269/STF e 271/STF, *verbis*: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. PRECATÓRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SEQUESTRO. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança, contra ato do Órgão Especial que, em agravo regimental, confirma decisão que defere ou indefere pedido de sequestro, conta-se a partir da publicação do acórdão respectivo. Preliminar de decadência afastada.

2. Se o pedido formulado em sede de mandado de segurança objetiva impedir o sequestro de verba estadual para pagamento de precatório, o posterior levantamento da quantia sequestrada enseja a perda de objeto da ação mandamental ante a impossibilidade de impedir-se ou desfazer-se o ato impugnado, ressalvada a utilização das vias ordinárias.

3. Recurso ordinário não provido. (RMS 26.279/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 16/2/2011);

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DOS VALORES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que reconheceu a perda de objeto do mandamus, ante o levantamento inequívoco da verba referida ao precatório.

2. A jurisprudência das duas turmas de direito público do STJ é uníssona em consignar que o levantamento dos valores induz à perda de objeto do writ que postula a ilegalidade do sequestro de verbas: Precedentes: AgRg no RMS 32.380/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; RMS 26.279/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.2.2011; AgRg no RMS 28.604/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.11.2010; AgRg no RMS 31.414/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 5.11.2010; RMS 32.117/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010; e AgRg no AgRg no RMS 30.332/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2010.

Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 36.663/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 19/4/2012).

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a perda de objeto da ação mandamental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0073545-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RMS 37.670 / SP

Números Origem: 00662053120118260000 16991995 169995 1746655800 662053120018260000

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : PEDRO TAVARES MALUF E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMOBILIÁRIA E COMERCIAL MACKENZIE S/A
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IMOBILIÁRIA E COMERCIAL MACKENZIE S/A
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : PEDRO TAVARES MALUF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.